



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.250.597 - RS (2009/0220904-0)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : TEREZINHA TASSINARI TEIXEIRA
ADVOGADA : SCHIRLEY FARIAS MENSCH E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PINHEIRO CARNEIRO FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. TELECOM. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO. BALANCETE DO MÊS DO PAGAMENTO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. MULTA DO ART. 475-J. EXCLUSÃO. APLICAÇÃO. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

I. Inviável ao STJ a apreciação de normas constitucionais, por refugir à sua competência.

II. Não configuração, no caso, de ofensa à coisa julgada.

III. A complementação buscada pelos adquirentes de linha telefônica mediante contrato de participação financeira, deve tomar como referência o valor patrimonial da ação apurado com base no balancete do mês da respectiva integralização (REsp n. 975.834/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 26.11.2007).

IV. Orientação firmada pela 2ª Seção com base no procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos), no REsp n. 1.033.241/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJe de 05.11.2008.

V. A Corte Especial deste Superior Tribunal, no julgamento do REsp n. 940.274/MS (Relator para o acórdão Ministro João Otávio de Noronha, maioria, DJe 31.05.2010) pacificou o entendimento segundo o qual a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC depende do trânsito em julgado da sentença e da intimação da parte, por seu advogado, após a baixa dos autos à origem e aposição do "cumpra-se" pelo juízo processante.

VI. Custas pela metade e honorários advocatícios reciprocamente compensados.

VII. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, improvido este, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, ficando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.250.597 - RS (2009/0220904-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

(Relator): Trata-se de embargos de declaração contra decisão que, em sede de recurso especial, fixou o entendimento, com base em precedente uniformizador da Segunda Seção do STJ, no sentido de que o valor patrimonial das ações nos contratos de participação financeira, firmados entre a Brasil Telecom S.A. e o adquirente de linha telefônica, será aquele apurado de acordo com o balancete do mês do primeiro ou único pagamento.

Sustenta a recorrente ter havido omissão acerca da existência de coisa julgada material com relação ao valor patrimonial da ação na data da integralização aprovado pela assembléia-geral ordinária e não aquele apurado pelo balancete do primeiro ou único pagamento.

Requer esclarecimentos sobre possíveis violações ao regramento constitucional e a dispositivos do CPC.

Aduz, ainda, que a decisão é obscura, pois não revela as razões pelas quais foi expurgada a multa do art. 475-J, do CPC.

Argumenta, ademais, que no caso concreto houve intimação do advogado da sociedade anônima, razão pela qual a referida penalidade foi corretamente aplicada pelo juízo singular.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.250.597 - RS (2009/0220904-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

(Relator): Inicialmente, em razão do exposto pedido de efeitos infringentes e do intencional propósito de, em verdade, discutir os temas suscitados no recurso especial e não, meramente, buscar aclarar eventuais vícios previstos no art. 535, I e II, do CPC, recebo os embargos como agravo regimental, como tem reiteradamente admitido a jurisprudência do STJ.

A alegação de ofensa à coisa julgada não merece prosperar.

No acórdão exequendo não ficou estabelecido, de modo específico, o valor patrimonial da ação.

Portanto, não se identifica ofensa à coisa julgada, porque não havia a decisão exequenda determinado qual o critério de apuração do valor patrimonial da ação.

A matéria já foi objeto de debate pela egrégia Segunda Seção, órgão colegiado máximo do STJ em questões dessa natureza, e a conclusão, unânime, foi no sentido de que para fins de apuração da quantidade de ações integralizadas pelo adquirente de linha telefônica em contrato de participação financeira, o valor patrimonial da ação deve ser levantado com base no **balancete do mês** do primeiro ou único pagamento feito pelo comprador.

O acórdão do "**leading case**", de relatoria originária do eminente Ministro Hédio Quaglia Barbosa, foi objeto de embargos de declaração, dos quais fui relator, guardando a seguinte ementa:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA CONJUGADO COM AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. PEDIDO INDENIZATÓRIO. DIFERENÇAS A RECEBER. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. VPA. BALANCETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO DA PRIMEIRA OU ÚNICA PARCELA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRETENSÃO INFRINGENTE. EXAME DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

I. Consoante o entendimento consolidado na 2ª. Seção do STJ, a complementação buscada pelos adquirentes de linha telefônica mediante contrato de participação financeira firmado com a hoje Brasil Telecom S/A, deve tomar como base o valor patrimonial da ação, na data em que efetuada a sua integralização.

II. Para tanto, o valor patrimonial da ação será apurado pelo balancete do mês da respectiva integralização, consoante a orientação uniformizada pela 2ª. Seção (Resp n. 975.834/RS, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 26.11.2007), entendimento harmônico com a orientação enunciada no item I, acima.

III. Refoge ao Superior Tribunal de Justiça o exame de normas constitucionais afetas à competência do Pretório Excelso.

IV. Descabido o uso de embargos declaratórios quando, a pretexto de reparar vícios aqui não encontrados, pretendem efeito meramente infringente ao julgado, para forcejar uma decisão favorável à tese que defendem, já repelida pelo aresto embargado.

V. Embargos declaratórios rejeitados."

(2ª Seção, EDcl no REsp n. 975.834/RS, unânime, DJU de 13.03.2008)

Depreende-se da leitura do julgado acima citado que a observância do VPA pela assembléia-geral anterior provoca, inquestionavelmente, **enriquecimento sem causa**, ante a elevada inflação verificada na época.

O voto condutor do citado aresto adotou o entendimento de que a **determinação do valor patrimonial das ações apurado no mês da respectiva**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

integralização (balancete mensal) não é incompatível com a já pacificada posição da Segunda Seção, no sentido de que o adquirente de linha telefônica tem direito à complementação correspondente ao valor patrimonial na data da integralização (REsp n. 470.443/RS, Rel. Min Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 22.09.2003).

Ao inverso, as duas decisões são harmônicas entre si, a segunda (REsp n. 975.834/RS) complementando a primeira (REsp n. 470.443/RS), como delas claramente se verifica.

Esse entendimento, inclusive, já foi reiterado pela 2ª Seção quando do julgamento do REsp 1.033.241/RS (DJe de 05.11.2008), de minha relatoria, cujo exame foi realizado com base na Lei n. 11.672/2008, que trata dos recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Os argumentos em contrário a tal orientação são, pois, automaticamente rejeitados, sendo bastante ao julgador amparar a decisão nos fundamentos que, por si só, são suficientes ao embasamento de suas conclusões, sem que incorra, nisto, qualquer omissão. Tampouco se cuida de reexame de prova ou cláusulas do contrato, mas questão eminentemente de direito.

Ainda, cumpre salientar que a via especial não comporta a discussão de matéria de índole constitucional, ainda que por suposta violação de lei ordinária, porque reservada à exclusiva competência do egrégio Supremo Tribunal Federal, desde que deduzida por meio de recurso próprio.

Por fim, quanto à multa inserta no art. 475-J, do CPC, cabe ressaltar que se revela extemporânea juntada de documentação tendente a comprovar a suposta efetivação do procedimento referido no REsp 940.274/MS somente em sede de agravo regimental, restando inviável a sua análise por se tratar de momento processual inadequado para tanto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalto, ainda, que as custas vão divididas entre as partes, e os honorários advocatícios são reciprocamente compensados.

Destarte, claro foi o posicionamento sobre o tema e isso constou expressamente do despacho do relator, revelando-se, por outro lado, procrastinatório o recurso, que visou apenas rediscutir matéria já uniformizada, pelo que imponho à recorrente multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, **ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta, independentemente da assistência judiciária.**

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, com a aplicação da multa acima referida.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0220904-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1250597 / RS

Números Origem: 10502094692 10700626569 10802786743 110905578 70029579323 70030821979

EM MESA

JULGADO: 16/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PINHEIRO CARNEIRO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TEREZINHA TASSINARI TEIXEIRA
ADVOGADA : SCHIRLEY FARIAS MENSCH E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TEREZINHA TASSINARI TEIXEIRA
ADVOGADA : SCHIRLEY FARIAS MENSCH E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PINHEIRO CARNEIRO FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de novembro de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária